

SUPREMO EM TRANSFORMAÇÃO

Amostra

Supremo em Transformação

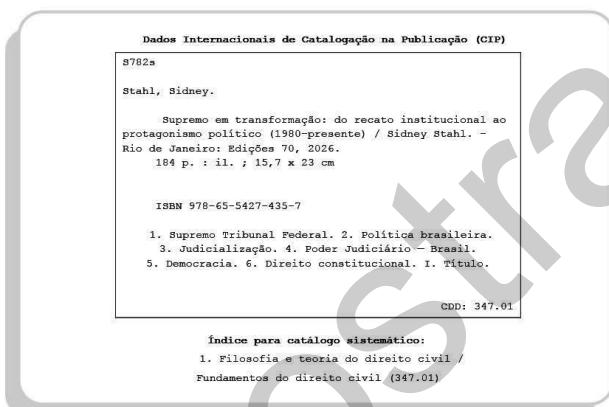
Copyright © 2026 Edições 70

Edições 70 é um selo da Editora Almedina do Grupo Editorial Alta Books (Starlin Alta Editora e Consultoria LTDA).

Copyright © 2026 SIDNEY STAHL

ISBN: 978-65-5427-435-7

Impresso no Brasil – 1ª Edição, 2026 – Edição revisada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 2009.



Todos os direitos estão reservados e protegidos por lei. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito da editora, poderá ser reproduzida ou transmitida. A violação dos Direitos Autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e com punição de acordo com o artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo desta obra foi formulado exclusivamente pelo(s) autor(es).

Marcas Registradas: Todos os termos mencionados e reconhecidos como Marca Registrada e/ou Comercial são de responsabilidade de seus proprietários. A editora informa não estar associada a nenhum produto e/ou fornecedor apresentado no livro.

Material de apoio e erratas: Se parte integrante da obra e/ou por real necessidade, no site da editora o leitor encontrará os materiais de apoio (download), errata e/ou quaisquer outros conteúdos aplicáveis à obra. Acesse o site www.altabooks.com.br e procure pelo título do livro desejado para ter acesso ao conteúdo.

Suporte Técnico: A obra é comercializada na forma em que está, sem direito a suporte técnico ou orientação pessoal/exclusiva ao leitor.

A editora não se responsabiliza pela manutenção, atualização e idioma dos sites, programas, materiais complementares ou similares referidos pelos autores nesta obra.

Produção Editorial: Grupo Editorial Alta Books

Diretor Editorial: Anderson Vieira

Editor da Obra: Rodrigo Mentz

Vendas Governamentais: Cristiane Mutüs

Produtor Editorial: Ellen Mendes



Rua Viúva Cláudio, 291 – Bairro Industrial do Jacaré

CEP: 20.970-031 – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3278-8069 / 3278-8419

www.altabooks.com.br – altabooks@altabooks.com.br

Ouvíndia: ouvindoria@altabooks.com.br

Editora
afilada à:



SIDNEY STAHL

SUPREMO EM TRANSFORMAÇÃO

Do Recato Institucional
ao Protagonismo Político
(1980–PRESENTE)

70

Amostra

Sumário

Dedicatória	1
NOTA DO AUTOR	2
INTRODUÇÃO	3
1. O STF Pós-Constituição de 1988: Novas Competências, Novos Desafios	9
2. O STF sob Fernando Henrique Cardoso (1995–2002): A Transição para o Novo Milênio	25
3. O STF nos Governos Lula (2003–2010): Expansão de Poderes e Novos Perfis	36
4. O STF nos Governos Dilma Rousseff (2011–2016): A Lava Jato e a Crise Política	54
5. O STF nos Governos Temer (2016–2018) e Bolsonaro (2019–2022): Tensões e Confrontos Abertos	80
6. O STF no Terceiro Governo Lula (2023–Presente): A Aliança com o Executivo	109
7. A Trama do Golpe e a Justiça de Exceção: O STF como Roteirista e Protagonista	136
8. Censura, Seletividade e Conflitos Internacionais: A Nova Fronteira do Ativismo Judicial	141
9. Considerações Pessoais sobre a Atuação Censória do Supremo Tribunal Federal	148

10. O Julgamento do Século ou o Ápice da Crise: Bolsonaro no Banco dos Réus do Supremo	151
11. O Supremo Tribunal Federal como Sintoma: Diagnóstico de Uma Democracia em Crise	165
BIBLIOGRAFIA	176

Amostra

*Para Rose, minha companheira,
com amor e admiração.*

Amostra

NOTA DO AUTOR

O presente trabalho nasceu do desejo inicial de analisar a evolução do Supremo Tribunal Federal ao longo do período em que exercei a advocacia, parte dele também como docente de direito constitucional. A ideia primária era condensar minhas observações em um artigo que pudesse oferecer uma perspectiva pessoal sobre as transformações na atuação da Corte Constitucional brasileira. Contudo, a imersão na pesquisa revelou uma intrincada teia de fatores históricos, políticos e sociais que moldaram a trajetória do STF, demandando uma análise mais aprofundada e abrangente do que um simples artigo poderia comportar.

A mudança de paradigma do Supremo, de uma postura de recato institucional para um protagonismo crescente no cenário político nacional, exigia uma investigação minuciosa das diversas nuances que caracterizaram essa transição. Questões como a redemocratização do país, a promulgação da Constituição de 1988, a crescente judicialização de temas relevantes e a própria dinâmica interna do Tribunal se apresentaram como elementos cruciais para a compreensão dessa transformação.

Diante da complexidade e da riqueza de detalhes que emergiram da pesquisa preliminar, a concepção inicial de um artigo evoluiu naturalmente para a elaboração de um livro. Acredito que somente um formato mais extenso permitiria explorar adequadamente as diversas facetas dessa mudança de caráter do Supremo Tribunal Federal. A esperança é que esta análise aprofundada se revele útil não apenas para a comunidade jurídica, mas também para todos aqueles interessados em compreender o papel e a dinâmica do Poder Judiciário no sistema democrático brasileiro contemporâneo.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal no Brasil (STF), desde a década de 1980, passou por uma metamorfose institucional profunda — ou, como diriam os mais céticos, reinventou-se como usina de pautas nacionais até os dias atuais, passou por uma metamorfose institucional profunda e com ramificações significativas para a arquitetura democrática do país. Longe da postura discreta e eminentemente técnica que o caracterizou em seus primórdios, o STF emergiu como um ator central e proeminente no cenário político nacional. Essa ascensão ao protagonismo, marcada por uma intensa atuação em questões de alta relevância política e uma crescente exposição na mídia, não se configura como um evento isolado. Pelo contrário, reflete um amálgama de fatores que incluem a expansão de suas competências legais, transformações culturais e sociais, e as próprias dinâmicas da política e das instituições brasileiras ao longo das últimas décadas.

O período que antecedeu essa transformação, notadamente durante o regime militar (1964–1985), impôs severas restrições à autonomia do STF. O emblemático Ato Institucional nº 5, de 1968, representou um ápice dessa limitação, subjugando o poder judiciário aos ditames do regime. A redemocratização, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurou uma nova era para o STF. A Carta Magna conferiu à Corte um extenso e robusto conjunto de competências, elevando-a ao epicentro do novo arranjo institucional. O fortalecimento do sistema de controle de constitucionalidade, a introdução de instrumentos como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), o instituto das súmulas vinculantes e o regime da repercussão geral ampliaram de maneira considerável o alcance de sua atuação e sua capacidade

de influenciar a vida nacional. Esses mecanismos não apenas permitiram ao STF invalidar leis e atos normativos contrários à Constituição, mas também lhe outorgaram a prerrogativa de modular os efeitos de suas decisões e de uniformizar a interpretação da lei federal.

Apesar desse significativo empoderamento jurídico, a postura inicial do STF no período pós-redemocratização foi caracterizada por uma notável autocontenção e discrição institucional. Nos governos que se sucederam — Sarney, Collor, Itamar e Fernando Henrique Cardoso — prevaleceu uma cultura de deferência aos outros poderes da República, com uma relutância em intervir de forma incisiva em temas de alta sensibilidade política. Ministros com trajetória pregressa na política, como Nelson Jobim, Maurício Corrêa e Paulo Brossard, adotaram uma conduta marcada pela reserva e pelo tecnicismo jurídico dentro da Corte, contribuindo para a manutenção de uma imagem de neutralidade e equidistância. Essa postura refletia, em parte, a memória das limitações impostas pelo regime militar e uma cautela em consolidar a legitimidade e a independência do Tribunal no novo cenário democrático. Como observa Patrícia Perrone Campos Mello em sua obra “Nos bastidores do STF” (2015), esse período foi marcado por uma “jurisprudência defensiva” que buscava evitar confrontos diretos com os demais poderes.

Um ponto de inflexão crucial nesse processo de transformação foi a criação da TV Justiça em 2002. Idealizada com o objetivo de promover a transparência das atividades do Judiciário, a emissora se tornou, paradoxalmente, um vetor de midiatização da atuação do STF. A transmissão ao vivo das sessões plenárias e dos julgamentos expôs os debates internos da Corte ao escrutínio público, transformando ministros em figuras mais conhecidas e suas opiniões e votos em objeto de análise e discussão pela sociedade. Essa inovação contrasta fortemente com a prática de outras cortes constitucionais influentes, como a Suprema Corte dos Estados Unidos, que mantém uma tradição de não transmitir seus julgamentos, preservando um distanciamento deliberado da exposição midiática. O modelo brasileiro, nesse aspecto, aproxima-se mais do adotado pela Corte Constitucional colombiana, que também buscou maior transparência, embora com mecanismos distintos de comunicação com a sociedade.

Esse processo de midiatização atingiu seu ápice com o julgamento da Ação Penal 470, o chamado “Mensalão”, entre 2012 e 2013. As sessões desse julgamento, amplamente televisionadas e noticiadas, converteram os ministros em personagens públicos, cujas divergências e posicionamentos passaram a ser acompanhados com avidez pela opinião pública. Joaquim Barbosa, o relator do caso, ascendeu à condição de símbolo popular do combate à corrupção, numa trajetória que, curiosamente, uniu a toga ao estrelato, exemplificando como a exposição midiática pode transformar a percepção pública de um ministro. Sua trajetória como primeiro ministro negro do STF e seu estilo contundente nas manifestações durante o julgamento contribuíram para a construção de uma imagem pública que transcendeu o papel tradicional de um magistrado. Contudo, essa intensa exposição também revelou os embates internos da Corte, a crescente personalização das decisões e as tensões subjacentes às diferentes visões de justiça e de papel institucional.

O cenário político brasileiro, marcado pela deflagração da Operação Lava Jato a partir de 2014, intensificou ainda mais a centralidade política do STF. Investigações que atingiram o núcleo do poder político e econômico nacional foram levadas ao conhecimento da Corte, demandando deliberações que transcendiam a estrita análise jurídica para adentrar o domínio da política. Ministros como Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes emergiram como figuras proeminentes nesse contexto, transformando-se em comentaristas multitarefa: julgadores, doutrinadores e, por que não, protagonistas do noticiário político diário, protagonizando debates acalorados e, por vezes, confrontos públicos que expuseram a crescente politização do tribunal.

A atuação de Mendes, cuja trajetória inclui passagens pelo governo FHC como Advogado-Geral da União, foi alvo de questionamentos relacionados a potenciais conflitos de interesse, especialmente em casos envolvendo empresários com quem mantinha relações pessoais, como no episódio amplamente noticiado em que concedeu habeas corpus a Jacob Barata Filho, empresário do setor de transportes do Rio de Janeiro de quem era próximo. Por sua vez, Moraes, ex-Secretário de Segurança Pública de São Paulo e ex-Ministro da Justiça no governo Temer, enfrentou críticas por supostamente extrapolar os limites democráticos em suas decisões relacionadas a manifestações e ao combate à desinformação,

particularmente no contexto do Inquérito das Fake News (Inquérito 4781), instaurado de ofício pelo então presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, e relatado por Moraes. Este inquérito, sem precedentes na história recente da Corte, gerou intensos debates sobre os limites da atuação do STF e sua compatibilidade com princípios constitucionais básicos.

Essa nova dinâmica institucional engendrou dois fenômenos interconectados e relevantes: a judicialização da política e a politização da justiça. Por um lado, um número crescente de questões que tradicionalmente seriam resolvidas no âmbito dos poderes Legislativo ou Executivo passaram a ser objeto de decisões do STF. Temas como direitos sociais, questões ambientais, demarcação de terras indígenas e financiamento de campanhas eleitorais foram levados à apreciação da Corte, que passou a exercer um papel normativo cada vez mais significativo. Casos emblemáticos ilustram esse fenômeno, como o julgamento da ADI 4277 e ADPF 132 (2011), em que o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo na ausência de legislação específica, e a ADPF 347 (2015), que declarou o “estado de coisas constitucional” do sistema prisional brasileiro, determinando medidas concretas ao Executivo. Por outro lado, o próprio STF e seus ministros passaram a ser percebidos — e, em algumas ocasiões, a atuar — como atores políticos com agendas, preferências e estratégias próprias. Essa percepção foi reforçada pela manifestação pública de opiniões sobre temas controversos, pela participação em eventos de natureza política e pela crescente influência de fatores ideológicos nas decisões judiciais.

As tensões entre o STF e os demais poderes da República atingiram um patamar crítico durante o governo de Jair Bolsonaro (2019–2022), ilustrando o grau de desequilíbrio institucional que uma atuação excessivamente expansiva da Corte pode gerar. Conflitos abertos, acusações mútuas e uma atmosfera de instabilidade institucional marcaram esse período, pondo em evidência os riscos inerentes a uma hipertrofia da atuação judicial e suas potenciais consequências para a separação de poderes e para a própria legitimidade das instituições democráticas. O caso do deputado Daniel Silveira, condenado pelo STF por ataques à Corte e posteriormente indultado pelo presidente Bolsonaro, exemplifica a escalada das tensões institucionais. A polarização política acirrada no país também contribuiu para intensificar as críticas e os ataques ao STF,

que se tornou um alvo frequente de manifestações e de discursos inflamados, culminando nos ataques às sedes dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023.

Diante desse cenário complexo e multifacetado, torna-se imperativo analisar de forma crítica e abrangente essa profunda transformação experimentada pelo Supremo Tribunal Federal. É necessário investigar as causas estruturais e conjunturais que impulsionaram esse novo protagonismo, que vão desde as mudanças constitucionais até as dinâmicas políticas e sociais contemporâneas. Da mesma forma, é crucial examinar as consequências dessa ascensão para a saúde da democracia brasileira, com foco especial no delicado equilíbrio entre os poderes da República e na legitimidade das decisões judiciais perante a sociedade.

Como observa Luís Roberto Barroso em “O controle de constitucionalidade no direito brasileiro” (2019), a legitimidade democrática das decisões judiciais é diretamente proporcional à sua capacidade de fundamentação *racional* e à percepção pública de sua *imparcialidade*. Quando o tribunal é visto como um ator político com preferências ideológicas definidas, essa legitimidade é inevitavelmente comprometida. Além disso, conforme argumenta Conrado Hübner Mendes em seus estudos sobre deliberação das cortes constitucionais, o excesso de exposição midiática pode prejudicar a qualidade deliberativa do tribunal, incentivando posturas mais performáticas e menos reflexivas por parte dos ministros.

Por fim, a reflexão deve incluir a discussão de alternativas e mecanismos capazes de restaurar um sistema de freios e contrapesos mais robusto e funcional. Propostas de reforma institucional, como a implementação de mandatos fixos para ministros do STF (em substituição à vitaliciedade até a aposentadoria compulsória), a elevação da idade mínima para ingresso na Corte, e o estabelecimento de critérios mais objetivos para a seleção de ministros, merecem ser debatidas à luz das experiências internacionais bem-sucedidas, como o modelo alemão de mandatos fixos de 12 anos para os juízes do Tribunal Constitucional Federal.

A tese central que norteia esta análise é que, embora a ampliação do papel do STF tenha sido, em muitos momentos, fundamental para a defesa de direitos fundamentais e para a preservação da ordem constitucional, o excesso de protagonismo e a crescente politização da Corte representam desafios

consideráveis para a vitalidade da democracia representativa e para o princípio da separação de poderes. Fundamentada em uma análise rigorosa de eventos históricos relevantes, de decisões judiciais emblemáticas e dos perfis dos ministros que compuseram a Corte ao longo desse período, esta obra se propõe a oferecer uma reflexão aprofundada e bem fundamentada sobre o presente e o futuro do Supremo Tribunal Federal no Brasil, buscando contribuir para um debate informado e construtivo sobre o papel do Judiciário em uma sociedade democrática.

Amostra

O STF Pós-Constituição de 1988: Novas Competências, Novos Desafios

O Crepúsculo da Ditadura e a Transição Democrática (1980–1988)

O início da década de 1980 encontrou o Brasil imerso no processo de “abertura lenta, gradual e segura”¹ conduzido pelo regime militar, iniciado ainda no governo Geisel e continuado por seu sucessor, o General João Baptista de Figueiredo (1979–1985). Nesse período de transição, o Supremo Tribunal Federal operava sob as sombras das restrições impostas pelos Atos Institucionais, especialmente o AI-5, que, embora revogado em 1978, deixou cicatrizes profundas na autonomia do Judiciário. A Corte havia sofrido intervenções diretas, como a alteração de sua composição pelo AI-2 (de 11 para 16 ministros) e a aposentadoria compulsória de ministros críticos ao regime, como Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal, após o AI-5 em 1968. Como detalhado por Felipe Recondo em “Tanques e Togas”, o STF, durante grande parte da ditadura, adotou uma postura de acomodação e, por vezes, de legitimação das ações do regime, embora houvesse focos de resistência individual².

Durante o governo Figueiredo, último presidente do ciclo militar, foram nomeados nove ministros para o STF, incluindo nomes como Alfredo Buzaid (ex-Ministro da Justiça de Médici), Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Francisco

1. Termos usado no processo de transição pelos militares, especialmente para justificar o porquê a primeira eleição foi indireta.

2. RECONDO, Felipe. Tanques e togas: O STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 143–165.

Rezek (em sua primeira nomeação, 1983) e Octávio Gallotti (1984). Essa composição, majoritariamente formada por indicados do regime, refletia a continuidade de uma certa visão de mundo e a cautela da Corte em desafiar frontalmente o poder militar, mesmo durante a abertura.

Casos Emblemáticos do Período Final do Regime Militar

A atuação do STF nesse período foi marcada por uma jurisprudência que, em geral, evitava confrontos diretos com o Executivo em temas politicamente sensíveis, focando questões mais técnicas e formais. Entre os casos emblemáticos desse período, destaca-se o julgamento do Habeas Corpus nº 58.411, de 1980, em que o STF negou o pedido de liberdade a presos políticos, mesmo após a Lei da Anistia, sob o argumento de que os crimes a eles imputados não estariam cobertos pela anistia por serem considerados “crimes de sangue”³. Este caso ilustra a postura cautelosa do tribunal, que evitava contrariar a interpretação oficial do regime sobre a abrangência da anistia.

Outro caso significativo foi o Recurso Extraordinário nº 97.344, de 1982, em que o STF reconheceu a validade de provas obtidas em interrogatórios realizados durante o regime militar, mesmo quando havia alegações de tortura, desde que não houvesse prova cabal da coação. Esta decisão refletia a dificuldade do tribunal em enfrentar as violações de direitos humanos ocorridas durante o regime, preferindo adotar uma postura formalista que, na prática, legitimava procedimentos questionáveis do ponto de vista dos direitos fundamentais⁴.

A Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), promulgada no início do governo Figueiredo, só seria questionada no STF décadas mais tarde (ADPF 153), ilustrando a postura contida da Corte naquele momento histórico. Mesmo quando provocado em questões sensíveis, o tribunal tendia a adotar interpretações que não confrontassem diretamente o regime, como no caso do Mandado de Segurança nº 20.146, de 1980, em que negou a reintegração de

3. VALÉRIO, Otávio L. S. “A toga e a farda: o Supremo Tribunal Federal e o Regime Militar (1964–1969)”. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2010, p. 187–190.

4. COSTA, Emilia Viotti da. O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania. 2^a ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006, p. 178–180.

servidores públicos afastados por motivação política, sob o argumento de que a discricionariedade administrativa não poderia ser revista pelo Judiciário⁵.

Com a eleição indireta de Tancredo Neves e a posse de José Sarney em 1985, iniciou-se a Nova República. O STF, ainda composto majoritariamente por ministros indicados pelo regime anterior, viu-se no centro das expectativas de consolidação democrática. A convocação da Assembleia Nacional Constituinte em 1987 colocou o tribunal em uma posição de observador atento e, potencialmente, de árbitro das novas regras do jogo democrático que estavam sendo desenhadas.

A Constituição de 1988: Um Novo Mandato para o Supremo

A promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988 representou um divisor de águas para o Supremo Tribunal Federal. A nova Carta não apenas restaurou plenamente as garantias e prerrogativas da magistratura, mas conferiu ao STF um conjunto inédito e vasto de competências, transformando-o, nas palavras de muitos juristas, em um dos tribunais constitucionais mais poderosos do mundo. A Constituição Cidadã depositou na Corte a responsabilidade precípua pela sua guarda (Art. 102), munindo-a de instrumentos robustos para exercer essa função.

A Revolução no Controle de Constitucionalidade

Entre as inovações mais significativas, destacou-se a profunda reconfiguração do controle de constitucionalidade. A legitimidade para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), antes restrita ao Procurador-Geral da República, foi drasticamente ampliada (Art. 103), passando a incluir o Presidente da República, as Mesas do Senado e da Câmara, as Mesas das Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do DF, Governadores de Estado ou do DF, o Conselho Federal da OAB, partidos políticos com representação no Congresso Nacional e confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

5. KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. “O Supremo na constituinte e a constituinte no Supremo”. *Lua Nova*, n. 88, p. 141–184, 2013, p. 156.

Essa abertura pluralista permitiu que uma gama muito maior de atores políticos e sociais levasse diretamente ao STF questionamentos sobre a constitucionalidade das leis e atos normativos, semeando o terreno para a futura judicialização da política.

Além da ADI, a Constituição previu o Mandado de Injunção, destinado a viabilizar o exercício de direitos e liberdades constitucionais cuja efetividade dependesse de norma regulamentadora inexistente, e o Habeas Data, para assegurar o conhecimento ou retificação de informações pessoais em registros governamentais. Posteriormente, emendas e leis complementares reforçariam ainda mais o arsenal do STF com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC, EC nº 3/1993), que permite confirmar a validade de lei ou ato normativo federal, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF, Lei nº 9.882/1999), voltada a sanar ou evitar lesão a preceitos fundamentais decorrente de ato do Poder Público, inclusive normas anteriores à Constituição ou municipais. Como aponta Luís Roberto Barroso em “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, esse conjunto de instrumentos conferiu ao STF um poder normativo e uma capacidade de intervenção na ordem jurídica sem precedentes na história do país⁶.

As Primeiras ADIs e a Construção da Nova Ordem Constitucional

As primeiras Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pelo STF após a Constituição de 1988 foram fundamentais para estabelecer os contornos da nova ordem constitucional. A ADI nº 2, proposta pelo Governador do Rio de Janeiro em 1988, questionava dispositivos da Constituição Estadual que limitavam o poder do Executivo. O STF, ao julgar procedente a ação, estabeleceu importantes parâmetros sobre a separação de poderes e a autonomia dos estados na federação brasileira⁷.

6. BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 87–92.

7. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1156–1158.

Outro caso emblemático foi a ADI nº 14, julgada em 1989, que questionava dispositivo da Lei de Execução Penal que permitia a progressão de regime para condenados por crimes hediondos. O STF, em uma decisão que seria posteriormente revista, entendeu que a Constituição permitia tratamento diferenciado para esses crimes, sinalizando uma interpretação restritiva de direitos fundamentais em nome da segurança pública⁸.

A ADI nº 939, julgada em 1993, representou um marco ao declarar inconstitucional dispositivos da Emenda Constitucional nº 3/1993 que criava o Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF) e o isentava do princípio da anterioridade tributária. Pela primeira vez, o STF declarou a inconstitucionalidade de uma emenda constitucional, firmando o entendimento de que mesmo o poder constituinte derivado estava sujeito a limites, as chamadas “cláusulas pétreas”⁹.

A Corte manteve sua competência criminal originária para julgar altas autoridades (foro por prerrogativa de função) e teve o Recurso Extraordinário redefinido, com foco nas questões constitucionais, após a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para ser a corte de uniformização da legislação federal. Essa combinação de funções — controle abstrato de normas, resolução de casos concretos com repercussão constitucional, jurisdição criminal originária e papel de cúpula do Judiciário — consolidou o caráter híbrido do STF.

A Renovação da Corte e a Era da Discrição (1985–2002)

O período que se seguiu à redemocratização testemunhou uma renovação gradual, mas completa, da composição do STF. O presidente José Sarney (1985–1990), primeiro civil a governar após a ditadura, nomeou cinco ministros: Carlos Madeira (1985), Célio Borja (1986), Paulo Brossard (1989), Sepúlveda Pertence (1989) e Celso de Mello (1989). Esses nomes traziam trajetórias

8. CARVALHO, Ernani Rodrigues de. “Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem”. *Revista de Sociologia e Política*, n. 23, p. 115–126, 2004, p. 120.

9. VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441–464, jul–dez 2008, p. 447.

diversas: Madeira e Borja tinham experiência política e jurídica; Brossard fora um proeminente jurista e político de oposição ao regime militar; Pertence vinha da Procuradoria-Geral da República, onde tivera atuação destacada na Constituinte; e Celso de Mello, o mais jovem à época, era oriundo do Ministério Público de São Paulo. Sarney ainda indicaria Carlos Velloso, já no final de seu mandato.

Os presidentes seguintes continuaram a renovação: Fernando Collor (1990–1992) nomeou Marco Aurélio Mello (1990), Ilmar Galvão (1991) e reconduziu Francisco Rezek (1992); Itamar Franco (1992–1994) indicou Maurício Corrêa (1994); e Fernando Henrique Cardoso (FHC, 1995–2002) nomeou Nelson Jobim (1997), Ellen Gracie Northfleet (2000) — a primeira mulher a integrar a Corte — e Gilmar Mendes (2002).

O Perfil dos Ministros e a Cultura Institucional

O perfil predominante desses ministros, especialmente os nomeados até meados da década de 1990, era técnico-jurídico, com carreiras consolidadas na magistratura, no Ministério Público, na advocacia (pública ou privada) ou na academia. Embora alguns tivessem experiência política prévia (como Jobim, Brossard, Pertence), a tônica geral da Corte, particularmente durante os dois mandatos de FHC, foi de notável discrição institucional. Esse período, frequentemente contrastado com o ativismo posterior, caracterizou-se por uma postura de autocontenção (deferência aos outros Poderes), formalismo processual e baixa exposição midiática dos ministros. As sessões não eram televisionadas (a TV Justiça só seria criada em 2002, no apagar das luzes do governo FHC), e os votos e debates tinham um caráter mais técnico e menos voltado para a opinião pública.

O STF e o Impeachment de Collor: Um Ensaio de Protagonismo

Um dos momentos mais significativos desse período foi o julgamento do processo de impeachment do presidente Fernando Collor de Mello em 1992. O STF foi chamado a definir o rito do processo, o que fez no Mandado de Segurança nº 21.564, estabelecendo garantias processuais ao presidente acusado, como o